



Processo nº	49.468-2/2023
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Dispõe sobre a instituição do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle do Estado de Mato Grosso (SIAFIC-MT), no âmbito do Tribunal de Contas
Relator Nato	Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Data do Julgamento	14-3-2023 – Plenário Presencial

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2023 – PP

Dispõe sobre a instituição do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle do Estado de Mato Grosso (SIAFIC-MT), no âmbito do Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos 3º e 4º, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e pelos artigos 11, V; 296, III, “b”, e 308 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

CONSIDERANDO o poder regulamentar que autoriza o Tribunal de Contas de Mato Grosso a expedir atos regulamentares, de cumprimento obrigatório, sobre matéria de suas atribuições e sobre organização de processos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige, como mecanismo assecuratório de transparência pública, a adoção de um Sistema Integrado de Administração e Controle que atenda a padrão mínimo de qualidade, estabelecido pelo Poder Executivo da União, com imediata disponibilização, à sociedade, de informações sobre os atos da despesa e receita praticados pelas unidades gestoras de recursos públicos;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos pressupõe a adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) e será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade (art. 1º, *caput*, do Decreto Federal 10.540/2020);



CONSIDERANDO que o prazo para implantação e operacionalização do SIAFIC por parte dos Municípios expirou em 1º/1/2023, de acordo com art. 18 do Decreto Federal 10.540/2020;

CONSIDERANDO a estimativa de que 95% das cidades de Mato Grosso não possuem recursos humanos para desenvolver e gerenciar tão complexa solução de tecnologia da informação ou mesmo capacidade financeira que possa permitir a contratação e implantação do SIAFIC;

CONSIDERANDO que o Município que não disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, consoante formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União (SIAFIC), estará impedido, até que a situação seja regularizada, de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária (art. 48, §§ 2º e 4º, c/c o art. 51, § 1º, da LRF);

CONSIDERANDO que o SIAFIC-MT é instrumento de transparência pública e que a padronização, com qualidade, da informação contábil, fidedigna, tempestiva e comparável, processada em d+1, é pressuposto de governança e de viabilização concomitante dos controles interno, externo e social, pedras angulares que são da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o SIAFIC-MT consubstancia manancial de dados e informações contábeis imprescindíveis à concreção do princípio constitucional da prestação de contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil), postulado republicano nevrálgicamente instrumental ao exercício pleno das competências constitucionais do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que para o pleno exercício do controle externo previsto nos arts. 31, 70 e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 47 e no parágrafo único do art. 206 da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 1º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; nos arts. 137 e 140 do Regimento Interno; o TCE-MT depende de informações, e, principalmente da prestação de contas de seus jurisdicionados;



CONSIDERANDO que os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos têm o dever de prestar contas, por meio de sistemas informatizados do Tribunal de Contas, conforme estabelecido nos arts. 2º, 145, 147, o § 1º do art. 152, o art. 155, os incisos II e IV do art. 157, § 4º do art. 171, e o inciso VII do art. 221, todos do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 44 e o art. 47 da Lei Complementar 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso - que entrará em vigor a partir de 6 (seis) meses da sua publicação - que versam sobre o dever de prestar contas com toda a documentação indispensável e, a possibilidade de mesmo enviadas, serem consideradas “não prestadas”, por não reunirem as documentações necessárias;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Normativa 8/2022 deste Tribunal de Contas que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação (PSI) adotada no âmbito do TCE-MT, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão exarada nos autos da ADI 4.872, em 15/2/2023, assentou a plena validade de normas de Tribunais de Contas que regulamentam e impõem a jurisdicionados práticas que viabilizem o controle externo e/ou a prestação de contas de recursos públicos, a exemplo de regramentos sobre procedimentos contábeis;

CONSIDERANDO a Resolução de Consulta nº 06/2022 do TCE-MT, vigente desde 10/05/2022 que estabelece condições mínimas para a contratação do SIAFIC, as quais devem ser observadas pelos entes municipais que optarem pela não adesão, de forma gratuita, ao SIAFIC-MT;

CONSIDERANDO, por fim, as premissas, argumentos e conclusões apresentadas pela SEGECEX no estudo técnico constante do processo administrativo 494682/2023;

RESOLVE:



Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas, em caráter permanente, o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle do Estado de Mato Grosso, denominado SIAFIC-MT.

Parágrafo único. O SIAFIC-MT tem por finalidade contribuir para a certificação e padronização dos registros dos atos e fatos da execução orçamentária, financeira e patrimonial dos jurisdicionados municipais, permitindo a sua consolidação, observados os requisitos mínimos de qualidade e conformidade, ampliando a transparência e simplificando o processo de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso fica autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, objetivando a implantação, manutenção e desenvolvimento do SIAFIC-MT, na forma definida em instruções normativas próprias.

Art. 3º A Comissão Permanente de Infraestrutura, Tecnologia e Desestatização do TCE-MT (CPID) é o órgão colegiado técnico, consultivo e deliberativo, responsável pela coordenação do SIAFIC-MT e pela expedição de instruções normativas relativas aos procedimentos necessários à sua efetiva implantação e operacionalização.

§ 1º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas, em comum acordo com a Comissão Permanente de Infraestrutura, Tecnologia e Desestatização, designar equipe responsável pela gestão do SIAFIC-MT e pelo estabelecimento dos requisitos gerais, de procedimentos financeiros/contábeis, de transparência e informação do referido sistema.

§ 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal (STI) é a unidade responsável pela disponibilização e manutenção do SIAFIC-MT, bem como pelo estabelecimento, avaliação e monitoramento dos requisitos tecnológicos do referido sistema, reportando o andamento destas atividades à Comissão Permanente de Infraestrutura, Tecnologia e Desestatização.

§ 3º A Escola Superior de Contas é a unidade responsável pela coordenação, supervisão e realização de cursos, capacitações e *workshops* requeridos pela Comissão Permanente de Infraestrutura, Tecnologia e Desestatização sobre o SIAFIC-MT.

§ 4º A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) poderá demandar ao Presidente do Tribunal a contratação de apoio para a prestação de serviços de tecnologia da informação necessários à consecução dos objetivos do SIAFIC-MT.



Art. 4º A adesão ao SIAFIC-MT pelo jurisdicionado municipal deverá ser precedida da formalização do Protocolo de Intenções e do Termo de Adesão, observado o modelo constante na instrução normativa específica.

§ 1º O Termo de Adesão será assinado, preferencialmente, pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais e o dirigente máximo em exercício dos demais órgãos e entidades da administração indireta.

§ 2º O Tribunal de Contas poderá motivadamente limitar a adesão de que trata o *caput* em virtude de restrições técnicas, operacionais e tecnológicas relacionadas à implantação dos sistemas estruturantes.

§ 3º O fluxo para o processamento da adesão ao SIAFIC-MT será normatizado por instrução normativa específica.

Art. 5º Fica aprovado o ANEXO ÚNICO desta Resolução Normativa, que trata dos princípios e requisitos mínimos de qualidade do SIAFIC-MT, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 10.540/2020.

Art. 6º O SIAFIC-MT deverá observar os requisitos de tratamento de dados e informações nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de março de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(*) O anexo mencionado nesta Resolução Normativa poderá ser encontrado no site www.tce.mt.gov.br, no campo Legislação-Legislação do TCE-Resoluções Normativas.